



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371393-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante NILCE BATISTA COUTO, são agravados MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Francisco Antonio de Toledo Soares Neto pela parte agravante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.443.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371393-38.2024.8.26.0000 – BAURU.

AGRAVANTE: NILCE BATISTA COUTO.

AGRAVADOS: MIDWAY S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e OUTRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CONFISSÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Pretensão de que os juros sejam limitados à taxa média de mercado ou no percentual de 100% ao ano. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionária do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorreu no caso em julgamento. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 67/73 da ação revisional de contrato nº 1028940-02.2024.8.26.0071, que, dentre outras medidas, indeferiu a tutela provisória de urgência para que os juros da confissão de dívida de cartão de crédito sejam limitados à taxa média de mercado ou no percentual de 100% ao ano.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos e pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência para a redução provisória dos juros. Alega que a taxa de juros cobrada pela parte agravada (13,09% a.m e 337,61% a.a) está muito além da média de mercado e da taxa máxima permitida por lei, comprometendo a sua subsistência. Pede a antecipação da tutela

recursal e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de pedido de concessão de tutela antecipada para a imediata aplicação no contrato de confissão de dívida de cartão de crédito firmado pelas partes, em relação aos juros remuneratórios, da taxa média de mercado ou do percentual de 100% ao ano.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

No caso, o referido pedido de concessão da tutela de urgência antecipada não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da autora. Ainda não há indícios suficientes para se concluir que taxa de juros cobrada no contrato é ilegal.

É recomendável que o pedido seja examinado por decisão de mérito no momento oportuno.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para fugir do pagamento. O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, neste momento processual.

Assim, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR